



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.182272/2022-99

Processo originário JUCESP nº 995284/21-0

Recorrente: Ugo Rossi Filho

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Leiloeiro Público. Penalidade de suspensão cumulada com multa. Denúncia acerca de descumprimento dos deveres funcionais, previstos nos incisos XI e XII do art. 85, e alínea "b", inciso III, do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019. Não comprovação.

II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Oficial Ugo Rossi Filho contra decisão do Plenário de Vogais que deliberou pela procedência da denúncia e aplicação de pena de suspensão pelo prazo de noventa dias e multa, no valor equivalente a 20% da caução funcional, por descumprimento dos incisos XI e XII do art. 85, e alínea "b", inciso III, do art. 70 da [Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019](#).

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia apresentada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, contra o leiloeiro oficial Ugo Rossi Filho, após reclamação recebida através do canal de Ouvidoria da Jucesp, no sentido de que nem o bem arrematado (um caminhão) e nem o dinheiro foram entregues ao arrematante, pois a sociedade que promoveu o leilão teve decretação judicial de falência e o bem foi penhorado (fls. 219 a 231 - SEI 26152993).

3. De acordo com os autos, o leiloeiro foi contratado para realizar leilão de bens da empresa Transportec Coleta de Remoção de Resíduos Ltda., de modo que teria sido *"obedecido os termos do contrato firmado assim como que no regulamento do leilão consta que: '17 Os bens vendidos são de responsabilidade do comitente Vendedor, o Leiloeiro e meramente mandatário do leilão não se responsabilizando em hipótese alguma pela evicção dos bens colocados em leilão'."*

4. De acordo com a Procuradoria da JUCESP, houve o descumprimento dos arts. 38 e 42, inciso I do Decreto nº 21.981, de 1932, e art. 85, XI e XII da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, o que deve ensejar a suspensão.

5. A denúncia foi recebida pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e o leiloeiro foi devidamente notificado (fls. 233 - SEI 26152993), porém, não apresentou defesa prévia.

6. Os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que proferiu seu voto pela procedência da denúncia e aplicação de pena de suspensão do leiloeiro por 90 (noventa) dias, bem como pela pena de multa de 20% do caução funcional, com base nos incisos I, XI e XII do art. 85 da IN DREI nº 72, de 2019, pois, o leiloeiro transferiu, ainda, dinheiro para um ex-leiloeiro, permitindo que ele participasse indiretamente do processo (fl. 267 - SEI 26152993).

7. O vogal revisor votou em concordância com o voto do vogal relator, entretanto, discordou da aplicação do inciso I, do art. 85 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019. Segundo o voto do vogal, este discorda da aplicação da pena de multa, pois "*o que houve foi o pagamento do bem arrematado para uma outra empresa, distinta da proprietária do bem colocado em leilão, o que imputou na infração do inciso XII, artigo 85*" (fls. 269 a 271 - SEI 26152993).

10. Analisando o mérito, ficou comprovado que o Leiloeiro infringiu o disposto no inciso XI e XII do art. 85 da Instrução Normativa DREI 72/2019, infrações estas que ensejam na aplicação da pena de suspensão, nos termos do artigo 88, II da mesma instrução normativa.

(...)

11. No que se refere ao voto de meu colega, com a devida vênia, discordo com sua argumentação no que tange a aplicação de pena de multa por entender que o Leiloeiro infringiu o artigo 85, I, da IN DREI 72/2019, pois não identifiquei nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar o impedimento do exercício da profissão por parte do Leiloeiro, ou que este tenha facilitado o exercício da profissão aos não inscritos, proibidos ou impedidos.

12. O que houve foi o pagamento do valor do bem arrematado para outra empresa, distinta da proprietária do bem colocado em leilão, o que imputou na infração do inciso XII, artigo 85, conforme já mencionado.

13. Entretanto, concordo com a aplicação da pena de multa de 20% sobre o valor da caução ao Leiloeiro, porém por ter infringido outro dispositivo da norma.

14. Como bem observado pelo arrematante, às fls. 144, o Leiloeiro vendeu um veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo, conforme informações levantadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no curso do inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato por parte do proprietário do bem, anexados à manifestação do arrematante, às fls. 172 e 173. 15. Tal prática é vedada ao leiloeiro, nos termos do artigo 70, inciso III, alínea "b", da IN DREI 72/2019, conforme transcreto a seguir:

(...)

17. Tal ausência de identificação do ônus sobre este bem contraria o disposto no inciso XI, do artigo 69, da IN DREI 79/2019, o que no caso de reincidência, o leiloeiro poderá ser penalizado, nos termos do art. 88, I, desta mesma instrução, fato este que deverá constar em sua ficha cadastral.

18. Diante do que foi exposto, voto pela SUSPENSÃO DO LEILOEIRO POR 90 (NOVENTA) DIAS, conforme estabelecido no artigo 88, II, da IN 72/2019 do DREI, pelas infrações previstas no artigo 85, XI e XII, desta mesma instrução, bem como pela pena de MULTA DE 20% DO VALOR DA CAUÇÃO FUNCIONAL, por ter infringido o artigo 70, III, "b", também desta instrução normativa.

8. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em 27 de outubro de 2021, deliberou, por maioria (17x1), pela procedência da denúncia com a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de noventa dias e aplicação da pena de multa no valor equivalente a vinte por cento do valor da caução funcional, nos termos dos votos do Vogal Relator e do Vogal Revisor, em conformidade com a denúncia da Procuradoria (fl. 289 - SEI 26152993).

9. Irresignado com a decisão, o Leiloeiro Público Oficial Ugo Rossi Filho, interpôs tempestivamente, o presente recurso. Preliminarmente, arguiu o cerceamento de defesa, pois, segundo ele, a carta de notificação não trazia instrução de como se obter cópia do processo disciplinar, e que em razão da pandemia de COVID, no período a JUCESP só fazia atendimento ao público com agendamento prévio, e que, o site da JUCESP estava sem data disponível (fls. 2 a 28 - SEI 26152976).

10. Ademais, no mérito, alegou que não houve culpa e nem dolo em sua conduta, e que ele apenas seguiu orientações da sociedade contratante, pois, foi contratado pela empresa Transportec Coleta de Remoção de Resíduos Ltda. na qualidade de mandatário:

97. Pois bem, no caso em tela não houve locupletamento. E, mais uma vez, repita-se, não há queixa do comitente ou do mandatário; E, em relação ao adquirente, não houve locupletamento por parte do leiloeiro, pois, conforme comprovou o documento de fls. 65 ele transferiu o dinheiro referente a venda do bem em questão à empresa indicada pela Transportec (comitente ou mandatária).

98. Portanto, se alguém se locupletou esse alguém foi a própria Transportec. (...)
(...)

102. Dito isso, é preciso levar em consideração que não foi aplicado o art. 90 da IN DREI 72/2019 que trata das atenuações.
(...)

107. No caso em exame não foram levadas e fica claro quando se verifica que a pena de suspensão foi no patamar máximo. Sim, pois o art. 88, § 1º dispõe que a pena de suspensão não poderá exceder 90 (noventa dias). Logo, se verifica que não foram levadas em consideração as atenuantes previstas no art. 90.

11. Ao final, requereu que as preliminares suscitadas fossem acolhidas, e que não fossem reconhecidas as violações dos incisos XI e XII do art. 85 e alínea "b", inciso III, do art. 70 da IN DREI nº 72, de 2019.

12. Por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 226/2022, a Procuradoria da JUCESP se manifestou pela manutenção da decisão do Plenário, pelo fato de que:

5. O recorrente alega em preliminar cerceamento de defesa, pois:

a) teria sido notificado em 23.04.2021, sem instrução de como obter cópia do procedimento disciplinar;

a.1) que foi encaminhada mensagem indagando como obter cópia dos autos em 26.03.21, lhe foi respondido apenas 05.05.2021;

a.2.) que foi requerida devolução do prazo de defesa em 05.05.2021 e que este email nunca foi respondido;

a.3) que em reunião com a Dra Karina, em 13.07.21 foi informado que não conseguiria obter cópias por estarem os autos na Procuradoria;

a.4) que a intimação para a sessão de julgamento foi expedida para os patronos anteriores, mas que a JUCESP estava ciente desde 06.05.21, quando foi encaminhado o email;

a.5) no dia da sessão foi informado o ocorrido, mas a sessão foi mantida e indeferido o pedido de adiamento da sessão, assim, teria havido prejuízo por não ter tido acesso a cópia dos autos;

b) falta de transparência no andamento do procedimento (fls 11, item 54).

c) inépcia da denúncia por falta de preenchimento dos requisitos legais.

5.1. No que tange ao quanto exposto na alínea "a", destaco que o interessado foi notificado da reclamação da ouvidoria, que originou todo o processado em 22.08.2019 (fls.31); manifestou-se intempestivamente em 02.10.2019, já representado por outro causídico (fls.33 /50), juntando os documentos de fls. 51/129).

Nessa linha não há que se falar em cerceamento de defesa, pois teve acesso a todo o processado, foi representado por causídico constituído, que tecnicamente sustentou sua

defesa com total amplitude, destacando-se os termos da Ata da Sessão de Julgamento, que segue anexa:

(...)

Por todo o exposto, o cerceamento de defesa inexistiu. Não há nenhuma prova de prejuízo ofertado à defesa.

5.2. No que tange à alínea “b” não há que se falar em falta de transparência, pois trata-se de processo que a todo tempo o interessado e seu causídico tiveram acesso, conhecendo do teor de documentos, tendo ciência de todo o processado, tanto que em razões de recurso contesta os prazos, a impossibilidade de adiamento da sessão plenária, reiterando toda a argumentação exposta em sede julgamento, conforme se pode comprovar da cópia da ata de julgamento anexa ao presente. As ilações são genéricas e restam incomprovadas, incumbindo-se ao recorrente o cumprimento de seu ônus em indicar os fatos constitutivos de seu direito, Deve, pois, tal preliminar ser de plano rechaçada.

5.3. Por último, quanto à inépicio de inicial também não merece prosperar, pois todos os requisitos legais estão cumpridos. O interessado foi qualificado, os fatos fartamente expostos com todas circunstâncias, a infração foi tipificada e expressamente indicada às sanções que poderia receber o recorrente, o endereçamento está correto! O documento de fls. 224 e seguintes atendeu a todas as formalidades legais, conforme disposição expressa do artigo 38 e 42, I, do Decreto Lei n. 21.981/32 e artigo 85, XI e XII da IN DREI 72/2019.

13. No mérito, entendeu que não há razões para a reforma pretendida, pois:

6.3. Restou comprovado que:

a) o Leiloeiro infringiu o disposto no inciso XI e XII do artigo 85 da Instrução Normativa DREI 72/2019, infrações estas que ensejam na aplicação da pena de suspensão, nos termos do artigo 88, II, da mesma instrução normativa.

b) houve o pagamento do valor do bem arrematado para outra empresa, distinta da proprietária do bem colocado em leilão, o que imputou na infração do inciso XII, artigo 85, conforme já mencionado. Destaque-se que o arrematante, às fls. 144, declara que o Leiloeiro vendeu um veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo, conforme informações levantadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no curso do inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato por parte do proprietário do bem, anexados à manifestação do arrematante, às fls. 172 e 173.

Conduta de tal gênero é vedada ao leiloeiro, nos termos do artigo 70, inciso III, alínea “b”, da IN DREI 72/2019:

(...)

6.4. No mais, diante do print do site do Leilão, aonde constam os dados do bem arrematado (fls. 11), é possível identificar que não há nenhuma indicação de restrição do veículo, em total violação ao disposto no inciso XI, do artigo 69, da IN DREI 72/2019 c.c. artigo 23 do Decreto n. 21.981/1932.

14. Ao final, alegou que houve, inequivocamente, o descumprimento das obrigações por parte do recorrente, dos artigos 38 e 42, I do Decreto Lei 21.981/32 e artigos 69, XI c.c. 70, III c.c. 85, XI e XIII da DREI 72/2019, sendo a pena de suspensão de 90 (noventa) dias cumulada com a pena pecuniária, no patamar de 20%, proporcional à gravidade dos fatos ocorridos (fls. 59 a 68 - SEI 26152976).

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Oficial Ugo Rossi Filho, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que condenou o recorrente à pena de suspensão pelo prazo de noventa dias e aplicação da pena de multa no valor equivalente a vinte por cento do valor da caução funcional, por descumprimento dos incisos XI e XII do art. 85, e alínea "b", inciso III, do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

18. Inicialmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, observamos que a notificação da JUCESP, acerca da defesa prévia, foi enviada em 12 de abril de 2021, aos endereços do leiloeiro. Apenas em 8 de junho de 2021, quase 2 meses depois, foi dado andamento, encaminhando o processo à Procuradoria para manifestação (fls. 236, 237 e 243 - SEI 26152993). Além disso, o leiloeiro também foi notificado acerca da realização da sessão plenária, na qual ele exerceu o direito de apresentar defesa oral (fls. 272 e 273 - SEI 26152993). Dessa forma, o processo administrativo assegurou ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades quanto à notificação, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

19. Passando a analisar o mérito, verifica-se que o Sr. Ugo Rossi Filho pretende que seja reconhecido que não houve violação aos incisos XI e XII do art. 85, bem como à alínea "b", inciso III, do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, 2019. Vejamos o que dispõem os citados artigos:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

III - sob pena de multa:

(...)

b) correspondente à quinta parte da fiança, vender em leilão, em suas casas ou fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por escrito, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados;

(...)

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa;

XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado;

20. Em suma, a JUCESP defendeu a aplicação das penalidades de suspensão e de multa, em razão de o leiloeiro ter cometido as infrações, respectivamente, de: **i)** locupletar-se à custa do comitente ou mandatário do adquirente, por si ou interposta pessoa, conforme art. 85, inciso XI da IN DREI 72/2019; **ii)** recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado (art. 85, inciso XII da IN DREI 72/2019); e **iii)** vender veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo, no curso do inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato por parte do proprietário do bem, nos termos do artigo 70, inciso III, alínea "b", da IN DREI 72/2019.

21. Sobre a primeira conduta tida como irregular, locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa, o recorrente argumentou que celebrou contrato de prestação de serviço com a empresa Transportec Coleta de Remoção de Resíduos Ltda. na qualidade de mandatário (fls. 53 a 56 - 26152993). Ademais, de fato consta dos autos que o leiloeiro transferiu o dinheiro da arrematação para outra empresa do mesmo grupo, a ADS Participações Societárias Eireli, conforme

comprova nas fls. 67 c/c 72 - 26152993, contudo não há indicação de que tal transferência tenha sido apenas por sua vontade.

22. A respeito dessa conduta, não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha recebido a comissão e se recusado a devolver ao comitente, pelo contrário consta que o dinheiro em relação à venda do bem foi pago ao leiloeiro (fls. 16 - 26152993) e transferido aos comitentes (empresa do grupo da contratante) (fls. 67 c/c 72 - 26152993). Ademais, consta dos autos que o leiloeiro abriu um processo criminal de estelionato contra a comitente TRANSPORTEC e seus sócios, contudo, ao final foi arquivado.

23. Assim, não transparece nos autos que o leiloeiro tenha obtido vantagem financeira ilegal, pois transferiu o valor do bem para a empresa do grupo da contratante, de maneira que, *a priori*, não pode ser responsabilizado pela conduta realizada pela empresa que o contratou.

24. A segunda conduta, recusar-se, a prestar contas ao comitente das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado, também não merece prosperar. Conforme defende o recorrente, ele foi contratado para realizar leilão de bens da empresa Transportec Coleta de Remoção de Resíduos Ltda., de modo que praticou os atos privativos da função. Não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha se recusado a prestar contas ou realizar a devolução dos valores da arrematação, pelo contrário o leiloeiro juntou aos autos os comprovantes de depósito da transferência do dinheiro da arrematação para outra empresa do mesmo grupo, a ADS Participações Societárias Eireli, conforme comprova nas fls. 67 c/c 72 - 26152993.

25. Ademais, ao leiloeiro foi imputada também, a pena de multa, por infringir o art. 70, inciso III, alínea "b", da IN DREI nº 72, de 2019, que dispõe que é proibido ao leiloeiro vender bem sem autorização por escrito, pois de acordo com o voto do Vogal Revisor, *"o Leiloeiro vendeu um veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo, conforme informações levantadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no curso do inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato por parte do proprietário do bem"*. Ocorre que, tal conduta não foi objeto de denúncia pela Procuradoria da JUCESP (vide parágrafo 4).

26. Já nos autos do Recurso ao DREI, a Procuradoria da JUCESP asseverou que *"o arrematante, às fls. 144, declara que o Leiloeiro vendeu um veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo, conforme informações levantadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no curso do inquérito policial para apuração de suposto crime de estelionato por parte do proprietário do bem, anexados à manifestação do arrematante, às fls. 172 e 173"*.

27. Ocorre que, verificamos que consta dos autos contrato de prestação de serviço do leiloeiro com a sociedade Transportec Coleta de Remoção de Resíduos Ltda. para o leilão de 23/05/2019, (fls. 53 a 56 - 26152993) e pelo teor da manifestação juntada em relação à investigação do processo criminal, aberto pelo leiloeiro, os investigados (comitente) declararam que foi encaminhado por equívoco bens que não eram de sua propriedade juntamente com os lotes de venda (fl. 175 e 176):

Os investigados, por meio de petição ofertada, informaram que firmaram contrato de prestação de serviço com Ugo para realizar um leilão, sendo que os lotes foram arrematados, porém verificaram que alguns lotes foram vendidos sem prévia autorização.

Disseram, que constataram que por equívoco alguns bens não eram de propriedade da Transportec e haviam sido enviados juntamente com os lotes de venda.

Assim, tendo em vista a alienação no leilão, informaram que para que os arrematantes não ficassem no prejuízo, a Transportec os esta contatando e substituindo os bens por outros ou os reembolsando para evitar causar danos apresentando documentações.

Informaram, também que os bens que tinham autorização, de venda já foram entregues de imediato e com relação aos que não tinham autorização visto que não são de propriedade da Transportec estão em negociação para a resolução da pendência.

Por fim alegaram que o presente caso não se trata de crime de estelionato posto a ausência de dolo e pela regularização do ocorrido estranhado o fato de que o próprio requerente Ugo Rossi Filho esta colaborando junto com os investigados no sentido de resolver as pendências ficando responsável pela entrega dos documentos de transferências aos compradores.

(...)

No que tange ao pedido de bloqueio de bens formulado por Ugo Rossi este signatário, concorda com a manifestação do d. representante do Ministério Público, uma vez que somente realizou o leilão "on line", sendo ilegítimo para requerer tal medida, mesmo porque constam nos autos que o investigado entregou alguns bens e formalizou acordo com outros arrematantes de forma que eventual bloqueio poderá causar prejuízos a terceiros de boa fé que porventura estejam na posse de tais veículo.

28. Note-se que a conduta de venda sem autorização não pode ser imputada ao leiloeiro, pois, pelas declarações acima, a empresa Transportec, que teria cometido o equívoco de listar alguns bens que não eram de sua propriedade e enviado ao leiloeiro juntamente com os lotes de venda.

29. Cumpre esclarecer que nos autos existem outras reclamações contra o leiloeiro, contudo, esses fatos não foram tratados no bojo do processo em comento, por não decorrerem da denúncia ou da decisão plenária, tal como os arts. 38 e 42, inciso I do Decreto nº 21.981, de 1932, e art. 69, XI da IN DREI nº 72, de 2019. Ademais, conforme já exposto, no voto do vogal revisor, que foi seguido pelo Plenário de Vogais, a pena de multa decorreu da suposta infringência do art. 70, inciso III, alínea "b", da IN DREI nº 72, de 2019, de modo que entendemos que na decisão pela aplicação da penalidade não há delimitação dos fatos à norma e nem como o objeto da denúncia, a saber: *"descumprimento dos arts. 38 e 42, inciso I do Decreto nº 21.981, de 1932, e art. 85, XI e XII da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, o que deve ensejar a suspensão."* (vide parágrafo 4).

30. No Recurso ao DREI, a Procuradoria elencou, ainda, o descumprimento de obrigações por parte do recorrente, em relação aos artigos 38 e 42, I do Decreto Lei 21.981, de 1932, e art. 69, XI da IN DREI 72, de 2019:

Decreto nº 21.981/32

Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000\$0.

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser muito claros nas descrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imóveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro.

(...)

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

IN DREI 72/2019

Art. 69 (...)

(...)

XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;

31. Contudo, conforme já exposto, esses dispositivos não foram objeto da decisão Plenária, a qual o recorrente combate. Assim, a denúncia de uma conduta tida como irregular deve estar revestida de tipicidade e conter todos os elementos que comprovem a materialidade dos fatos, bem como ter sido objeto de análise por parte do órgão prolator da decisão. *“No direito administrativo disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.”*¹

32. Dessa forma, importante notarmos que a penalidade de multa aplicada ao leiloeiro não ocorreu em razão dos fatos imputados na denúncia, de modo que concordamos com as alegações expostas pelo recorrente, pois, consta dos autos que ele atuou como leiloeiro para a sociedade Transportec e que seguiu as orientações da contratante, não havendo comprovação em contrário.

33. Além do mais, vislumbramos no parágrafo 27 que a sociedade Transportec, que teria cometido o equívoco de listar alguns bens que não eram de sua propriedade e enviado ao leiloeiro juntamente com os lotes de venda.

34. Já em relação à penalidade de suspensão, conclui-se que não consta dos autos comprovação de que o leiloeiro tenha:

I - receber a comissão e se recusado a devolver ao comitente, pelo contrário consta que o dinheiro em relação à venda do bem foi pago ao leiloeiro (fls. 16 - 26152993) e transferido aos comitentes (empresa do grupo da contratante) (fls. 67 c/c 72 - 26152993), de modo que não transparece nos autos que o leiloeiro tenha obtido vantagem financeira ilegal, pois transferiu o valor do bem para a empresa do grupo da contratante;

II - se recusado a prestar constas ou realizar a devolução dos valores da arrematação, pelo contrário o leiloeiro juntou aos autos os comprovantes de depósito da transferência do dinheiro da arrematação para outra empresa do mesmo grupo, a ADS Participações Societárias Eireli, conforme comprova nas fls. 67 c/c 72 - 26152993.

35. Neste contexto, no presente caso, não vislumbramos que o leiloeiro em questão, tenha se locupletado à custa do comitente ou mandatário do adquirente ou recusado injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, bem como de ter vendido veículo, sem a prévia autorização do proprietário do mesmo.

36. Em que pese a Junta Comercial ser competente para a aplicação de penalidades aos leiloeiros matriculados, nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, importante asseverar que não vislumbramos nos autos outros elementos suficientes que permitam a aplicação das penalidades requeridas, de modo que devem ser afastadas as penalidades de suspensão e de multa ao Leiloeiro.

CONCLUSÃO

37. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso interposto pelo Sr. Ugo Rossi Filho, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deve ser reformada, uma vez que não há comprovação de que o leiloeiro tenha descumprido os deveres funcionais, previstos nos incisos XI e XII do art. 85, e alínea "b", inciso III, do art. 70, ambos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso 14022.182272/2022-99, para que seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que não há comprovação de que o leiloeiro tenha descumprido os deveres funcionais, previstos nos incisos XI e XII do art. 85, e alínea "b", inciso III, do art. 70, ambos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, na medida em que, em relação:

I - à alínea "b", inciso III, do art. 70, da IN DREI nº 70, de 2019, além de não ser sido objeto da denúncia, consta dos autos que a comitente que teria cometido o equívoco de listar alguns bens que não eram de sua propriedade e enviado ao leiloeiro juntamente com os lotes de venda;

II - ao inciso XI, do art. 85, não há comprovação de que o leiloeiro tenha recebido a comissão e se recusado a devolver ao comitente, pelo contrário consta que o dinheiro em relação à venda do bem foi pago ao leiloeiro e transferido aos comitentes (empresa do grupo da contratante), de modo que não transparece nos autos que o leiloeiro tenha obtido vantagem financeira ilegal; e

III - ao inciso XII, do art. 85, não há comprovação de que o leiloeiro tenha se recusado a prestar constas ou realizar a devolução dos valores da arrematação, pelo contrário o leiloeiro juntou aos autos os comprovantes de depósito da transferência do dinheiro da arrematação para outra empresa do mesmo grupo, a ADS Participações Societárias Eireli.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta

1 ATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A acusação no processo administrativo disciplinar deve ser circunstanciada, objetiva, direta e ter previsão em um tipo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10702/a-acusacao-no-processo-administrativo-disciplinar-deve-ser-circunstanciada-objetiva-direta-e-ter-previsao-em-um-tipo-legal>. Acesso em 14/02/2017.



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/08/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26577180** e o código CRC **57148C65**.

Referência: Processo nº 14022.182272/2022-99.

SEI nº 26577180